

## Memorando 5- 4.386/2025

---

**De:** ANTONIO N. - SMJC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 15/05/2025 às 17:35:23

**Setores envolvidos:**

SMJC, SMGP - SAAG - LIC, SMGP - SAF - TC, SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, LIC-AG3

### FASE EXTERNA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

**Assunto:** Licitação do Município de Iguape, pregão eletrônico nº 004/2025, processo administrativo nº 236/2025 análise da inabilitação da empresa **OMEGA3 LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI** por não apresentar documentação exigida.

**Objeto:** Registro de preços para a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas para atender a demanda dos pacientes atendidos no centro de saúde, UBS, Pronto Atendimento, unidades das Estratégias de Saúde da Família e CAPS, do município de Iguape, pelo período de 12 (doze) meses.

Vistos.

Trata-se de um procedimento licitatório realizado pelo Município de Iguape, por meio do pregão eletrônico nº 004/2025, com o objetivo de contratar uma empresa especializada para a prestação de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde pelo período de 12 meses. Durante o certame, a empresa **OMEGA3 LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI** apresentou a melhor proposta e, consequentemente, foi declarada vencedora da licitação na fase de análise das propostas.

Entretanto, na subseqüente fase de análise da documentação, a empresa **OMEGA3 LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI** não apresentou a documentação exigida:

- - ANEXO II- modelo de credenciamento;
- - ANEXO IV- Declaração Unificada;
- - ANEXO V- Declaração Aplicação da Lei Complementar 123/2006;
- - 15.8.2.1.1- Não apresentou documento pessoal com foto do representante legal da empresa;
- - 15.8.4.4 - Apresentou o Balanço Patrimonial sem os termos de abertura e encerramento;
- - 15.8.5 h) Apresentou documento de PGRSS - Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde, em formato word, sem assinatura e com dados desconexos, assim não podendo alegar que houve vício formal, considerando as inconsistências das informações.
- 15.8.5 i) Apresentou o Plano de Manutenção, Operação e Controle sem ART e sem laudo de comprovação da qualidade do ar.

Diante da ausência dessa documentação essencial para a habilitação, a pregoeira responsável pelo certame inabilitou a empresa **OMEGA3 LABORATÓRIO**.

Em virtude da inabilitação da empresa inicialmente vencedora, houve a convocação subsequente, a empresa **ALFA EXCELÊNCIA DIAGNÓSTICA LTDA**, foi convocada e, após análise, atendeu a todas as condições estipuladas no edital.

Inconformada com sua inabilitação, a empresa **OMEGA3 LABORATÓRIO** interpôs recurso tempestivo, alegando excesso de rigorismo e formalismo por parte da pregoeira, sustentando que teria atendido as condições do edital.

A empresa **ALFA EXCELÊNCIA**, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões ao recurso.

A questão central que se apresenta é a inabilitação da empresa **OMEGA3 LABORATÓRIO** por não ter atendido as condições específicas do edital, **sem apresentação de vício e não apresentação de 7 (sete) documentos necessários para o aperfeiçoamento de sua habilitação, junto ao certame licitatório, nas regras da lei 14.133/2021.**

Tais omissão é considerada um vício insanável, que impede a habilitação da empresa no certame, conforme os termos do próprio edital.

É o relatório.

## **DO MÉRITO**

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a legalidade da decisão da pregoeira do Município de Iguape no Pregão Eletrônico nº 004/2025, que inabilitou a empresa **OMEGA3 LABORATÓRIO**, e convocou a subsequente, **ALFA EXCELÊNCIA**, para apresentação de documentação e conseqüentemente, ser a vencedora, uma vez, que esta atendeu a todas as condições estabelecidas no edital.

Inicialmente, é importante destacar que os processos licitatórios são regidos por princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e na Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que visam garantir a isonomia, a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência na contratação de serviços e aquisição de bens pela Administração Pública.

O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, determina que tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigados a observar as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório. Esse princípio é essencial para assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo licitatório.

A falta de anexos: **ANEXO II- modelo de credenciamento; ANEXO IV- Declaração Unificada; ANEXO V- Declaração Aplicação da Lei Complementar 123/2006;** demonstra que a empresa não atende os requisitos da lei, pois, não trata-se de documento meramente formal, mas, sim de 3 (três) anexos obrigatórios para fins de habilitação.

A ausência dessas declarações foi interpretada pela pregoeira como um vício insanável, uma vez que a apresentação dos documentos é condição *sine qua non* para a habilitação no certame.

Já ausência de apresentação de documento essencial do 15.8.4.4 - Apresentou o Balanço Patrimonial sem os termos de abertura e encerramento; **caracteriza vício insanável, sendo documento apto para verificar hígidez financeira da empresa.**

A ausência de apresentação de documento essencial - **15.8.5 h) Apresentou documento de PGRSS - Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde, em formato word, sem assinatura e com dados desconexos, assim não podendo alegar que houve vício formal, considerando as inconsistências das informações**, com essa informação, não se tem ideia ou qual regra fazer coma destinação final dos resíduos sólidos hospitalares, oriundo da prestação de serviços futura com o município.

No presente caso, ausência do item 15.8.5 i), sendo o **Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)** acompanhado de **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** e do **laudo de comprovação da qualidade do ar**, documentos frequentemente requeridos para garantir a conformidade com a **Lei nº 13.589/2018** (que regula a manutenção de sistemas de climatização) e normas da **Anvisa** (como a **Resolução-RE nº 9/2003**, que trata da qualidade do ar em ambientes climatizados).

O edital de licitação deve prever os documentos necessários para a habilitação, que devem ser proporcionais e pertinentes ao objeto da contratação. Caso o edital tenha expressamente exigido o PMOC, ART e laudo de qualidade do ar como requisitos de habilitação técnica, a ausência de qualquer um desses documentos configura **inabilitação** do licitante, salvo se o edital prever a possibilidade de diligência para complementação (art. 67, § 2º).

O objeto da licitação de prestação de serviços de exames laboratoriais, exige instalações adequadas, com controle rigoroso de condições ambientais (como temperatura, umidade e qualidade do ar).

A ausência dos documentos mencionados pode indicar risco à saúde pública e à confiabilidade dos exames, justificando a exigência de tais comprovantes no edital.

A análise dos fatos revela que a pregoeira agiu em conformidade com as disposições do edital ao inabilitar a empresa **OMEGA3** pela ausência de documentação essencial. A convocação da empresa subsequente, para apresentação de documentos e ver as condições de habilitatórias e assim, assumir a posição de vencedora, sendo essa decisão, uma medida necessária e adequada para garantir a continuidade e a regularidade do processo licitatório, assegurando que a contratação fosse realizada de acordo com os parâmetros estabelecidos no edital.

O princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, estabelece que a Administração Pública deve atuar estritamente de acordo com a lei. Nesse sentido, a pregoeira, ao inabilitar a empresa **OMEGA3 LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI** pela ausência da documentação exigida, agiu em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a apresentação dos documentos é uma exigência legal e editalícia.

Sobre a vinculação do instrumento convocatório, ensina Hely Lopes Meirelles que:

- A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 273).

A empresa Recorrente não atendeu a exigências habilitatórias, eis, que estava estritamente vinculado, assim, é de rigor a manutenção de sua inabilitação, devendo o certame ser prosseguido.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de estrita observância às exigências editalícias. Decisões reiteradas do TCU destacam que a inabilitação de licitantes que não cumprem as exigências do edital é medida que visa garantir a isonomia e a transparência do processo licitatório.

O TRF possui mesmo entendimento:

- E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE

DE PREGÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM EDITAL. INABILITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO EDITAL, DA LEI Nº 8.666/93 E DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 A licitação é o procedimento administrativo instituído por lei que tem por objetivo garantir o atendimento de interesse público primário, assegurando a escolha da melhor proposta dentre todas as apresentadas, com observância da legalidade, da impessoalidade, da igualdade formal e material entre os concorrentes, vinculadas as partes, Administração e licitantes, ao instrumento convocatório 2 O edital é bastante claro e minucioso, elencando todos os documentos e todas as informações que deveriam ser prestadas pelas empresas, por ocasião da habilitação. Além, o referido edital prevê em seu item 8.13 que “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”. Além disto o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 impede a juntada de documentos que já deveriam constar da proposta. 3 Não se cogita de formalismo exacerbado, pois a própria lei, aplicada ao caso, impede que documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado para efeito de afastar a inabilitação. Se havia prazo de apresentação de documentos, que não foram corretamente apresentados, não pode a inabilitação ser reputada indevida. 4 – Entretanto, tratando-se decisão em liminar de mandado de segurança, deve ser determinada, a suspensão do procedimento e dos atos tendentes à contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento definitivo do mandamus, pois sendo a declaração de inabilitação medida satisfativa, esvaziaria o próprio processo, além do que afetaria a esfera jurídica da pessoa que não integra a relação processual no recurso, o que a torna inviável. 5- Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3 - AI: 50095074520184030000 SP, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/03/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).

Ademais, o princípio da isonomia, também previsto no artigo 37 da Constituição Federal, assegura que todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária.

**O aceite das condições da recorrente com falta de 7 (sete) vícios formais de documentos como condições habilitatórias**, implicaria em um tratamento desigual em relação aos demais concorrentes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O princípio da moralidade, igualmente previsto no artigo 37 da Constituição Federal, impõe que a Administração Pública deve atuar com probidade, ética e transparência. A exigência de documentação prevista no edital visa garantir que as empresas participantes do certame estejam devidamente autorizadas a funcionar e a fornecer os medicamentos, assegurando a idoneidade e a capacidade técnica dos licitantes.

A decisão de inabilitação da empresa **OMEGA3** encontra respaldo no princípio da segurança jurídica, que visa garantir a estabilidade e a previsibilidade das relações jurídicas. A inabilitação de uma empresa que não apresenta a documentação exigida no edital é uma medida que assegura a regularidade do processo licitatório e a observância das normas estabelecidas, proporcionando segurança aos demais concorrentes e à própria Administração Pública.

A apresentação dos documentos não apresentados pela Recorrente como, **ANEXO II- modelo de credenciamento; ANEXO IV- Declaração Unificada; ANEXO V- Declaração Aplicação da Lei Complementar 123/2006; 15.8.2.1.1- Não apresentou documento pessoal com foto do representante legal da empresa; 15.8.4.4 - Apresentou o Balanço Patrimonial sem os termos de abertura e encerramento; 15.8.5 h) Apresentou documento de PGRSS - Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde, em formato word, sem assinatura e com dados desconexos, assim não podendo alegar que houve vício formal, considerando as inconsistências das informações; 15.8.5 i) Apresentou o Plano de Manutenção, Operação e Controle sem ART e sem laudo de comprovação da qualidade do ar**, é uma exigência taxativa da lei em seu artigo 62, estabelece que a habilitação nas licitações será verificada mediante o cumprimento das condições de capacidade técnica, econômico-financeira, jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista.

Além disso, o artigo 63 da Lei 14.133/2021 dispõe que a inabilitação de licitante que não atenda às exigências do edital é medida necessária para garantir a lisura do processo licitatório. Dessa forma, a inabilitação da empresa **OMEGA3 LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI** pela ausência da documentação exigida encontra respaldo na legislação vigente.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto a SMJC conclui que a decisão da pregoeira do Município de Iguape no Pregão Eletrônico nº 004/2025, ao inabilitar a empresa **OMEGA3 LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI** pela ausência da documentação exigida como: **ANEXO II- modelo de credenciamento; ANEXO IV- Declaração Unificada; ANEXO V- Declaração Aplicação da Lei Complementar 123/2006; 15.8.2.1.1- Não apresentou documento pessoal com foto do representante legal da empresa; 15.8.4.4 - Apresentou o Balanço Patrimonial sem os termos de abertura e encerramento; 15.8.5 h) Apresentou documento de PGRSS - Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde, em formato word, sem assinatura e com dados desconexos, assim não podendo alegar que houve vício formal, considerando as inconsistências das informações e 15.8.5 i) Apresentou o Plano de Manutenção, Operação e Controle sem ART e sem laudo de comprovação da qualidade do ar;** e convocar a empresa classificada subsequente, para apresentação de documentação de habitação e propostas readequada e assim a empresa **ALFA EXCELÊNCIA DIAGNÓSTICA LTDA** atendeu as exigências, assim, assumiu a posição de vencedora, foi tomada decisão em conformidade com os princípios e normas que regem os processos licitatórios, conforme estabelecidos na Constituição Federal e na Lei 14.133/2021.

Por fim, recomenda-se que a decisão da pregoeira seja mantida, garantindo a continuidade e a regularidade do processo licitatório, conforme estabelecido no edital e na legislação vigente.

Para prosseguimento e posterior homologação.

Ciência a interessada.

É a manifestação, S.M.J

Iguape, 15 de maio de 2025.

**ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO**

**SECRETÁRIO MUNIICPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA**

—  
Antonio Matheus da Veiga Neto  
*Secretário Municipal de Justiça e Cidadania*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AA5D-9FCA-2B48-4672

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (CPF 348.XXX.XXX-79) em 15/05/2025 17:35:30 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/AA5D-9FCA-2B48-4672>

## Memorando 6- 4.386/2025

---

**De:** Rosana S. - SMGP - SAF - TC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 19/05/2025 às 11:19:49

**Setores envolvidos:**

SMJC, SMGP - SAAG - LIC, SMGP - SAF - TC, SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, LIC-AG3

### FASE EXTERNA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

Acolhimento ao parecer jurídico.

—

**Rosana Maria da Silva**  
TEC CONTABILIDADE

**Anexos:**

ACOLHIMENTO\_PREGAO\_DE\_EXAMES\_LABORATORIAIS.pdf



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE**  
**Estância Balneária – Princesa do Litoral Sul**



Licitação: Pregão Eletrônico nº 004/2025

Processo: 236/2025

Objeto: Registro de preços para a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas para atender a demanda dos pacientes atendidos no centro de saúde, UBS, Pronto Atendimento, unidades das Estratégias de Saúde da Família e CAPS, do município de Iguape, pelo período de 12 (doze) meses.

Acolho o parecer ofertado pelo Departamento de Justiça e Cidadania, indeferindo o recurso administrativo da empresa OMEGA3 LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI, mantendo sua inabilitação do certame e habilitada a empresa ALFA EXCELÊNCIA DIAGNÓSTICA LTDA.

Rosana Maria da Silva  
Pregoeira



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6D16-D9D7-C14E-5F98

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROSANA MARIA DA SILVA (CPF 040.XXX.XXX-31) em 19/05/2025 11:20:24 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/6D16-D9D7-C14E-5F98>